

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 -- 29.ª DA REPUBLICA -- N. 3

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1917

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1.544 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a crear Caixas Economicas estaduais

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a crear na Capital e em cada uma das cidades de Santos, Campinas e Ribeirão Preto uma Caixa Economica destinada a receber pequenos depositos e a estimular a formação de pecúlios populares

§ unico. — Fica o Governo autorizado a crear, em cada uma das demais cidades do Estado, uma Caixa Economica anexa á collectoria de rendas estaduais.

Artigo 2.º — Cada uma das Caixas de que trata o artigo 1.º será administrada gratuitamente por um conselho de cinco membros, nomeados pelo governo dentre cidadãos de reconhecida idoneidade.

§ 1.º — O Conselho, com aprovação do governo, nomeará o pessoal indispensavel ao funcionamento das Caixas Economicas.

Esse pessoal não deverá exceder ao quadro seguinte:

- 1 gerente-thesoureiro,
- 1 guarda-livros,
- 2 escripturarios,
- 1 porteiro,
- 1 servente, salvo na Caixa da Capital, onde haverá, a

mais, um fiel de thesoureiro e dois escripturarios.

§ 2.º — Estes empregados não serão considerados funcionarios publicos e terão vencimentos annuaes constantes da tabella annexa á presente lei.

§ 3.º — Os vencimentos dos auxiliares e mais despesas das Caixas Economicas serão pagos com a renda de que trata o artigo 8.º e com os emolumentos que forem devidos.

Artigo 3.º — As Caixas Economicas annexas ás collectorias ficarão sob a administração dos respectivos collectores, auxiliados pelos seus escripturarios e pelos escripturarios que forem nomeados pelo Governo.

Esses empregados perceberão uma gratificação que lhes será marcada pelo Governo, com a aprovação do Congresso.

Artigo 4.º — O Estado responde pela restituição dos depositos feitos nas Caixas Economicas estabelecidas por esta lei, bem como pelo pagamento dos respectivos juros.

Artigo 5.º — As sommas depositadas não poderão ser inferiores a 5\$000 (cinco mil réis) e vencerão, até o maximo de dez contos, juros não excedentes de 5% ao anno, capitalizados semestralmente.

Artigo 6.º — Os depositos das Caixas Economicas serão recolhidos ao Thesouro do Estado e applicados de preferencia nas localidades em que forem feitos, exclusivamente nas operações seguintes:

a) empréstimos a agricultores ou industriaes, sob garantia de primeira hypotheca rural ou urbana, por prazo não excedente a um anno e de quantia não excedente á metade do valor do predio onerado;

b) empréstimos sob garantia de warrants, de penhor agricola com garantias subsidiarias, ou sob caução de titulos da divida da União ou do Estado;

c) empréstimos sob garantia de penhor mercantil de joias e outros objectos preciosos;

d) adiantamento aos funcionarios publicos civis ou militares do Estado, sob garantia e consignação de seus vencimentos;

e) redescantos de titulos bancarios, a prazo nunca excedente de 90 dias e com a responsabilidade pelo menos de duas firmas além da do banco que os negociou;

f) empréstimos devidamente garantidos para a construção de casas operarias;

g) aquisição de titulos da divida publica do Estado e

h) empréstimos ás sociedades de credito agricola organizadas no Estado, sob a forma cooperativa mediante caução de contractos de penhor agricola acompanhadas de garantias subsidiarias ou de warrants emitidos sobre mercadorias de produção nacional.

Artigo 7.º — Todas estas operações serão feitas por intermedio e sob a responsabilidade de estabelecimentos bancarios de notoria solidez, em carteira especial e mediante condições e garantias previamente contractadas com o Governo.

§ unico. — Uma parte dos lucros liquidos verificados annualmente nas operações mencionadas no artigo anterior será applicada em obras de utilidade publica, como asylas, orphanatos, creches, escolas, hospitaes e institutos congeneres.

Artigo 8.º — Serão feitos nas Caixas Economicas os depositos exigidos aos consumidores pelos concessionarios de serviços publicos estaduais ou municipaes, salvo clausula em contrario dos contractos actualmente em vigor.

§ unico. — Nenhuma concessão poderá ser renovada sem que o concessionario se obrigue a recolher ás Caixas Economicas, em nome dos consumidores, os depositos em seu poder.

Artigo 9.º — Sobre as quantias recolhidas ao Thesouro do Estado pagará este juros á razão de uma taxa, meio por cento mais elevada que a que for adoptada para os depositos das Caixas Economicas, sendo essa differença destinada ao pagamento das despesas destas e á formação do seu fundo de reserva.

Artigo 10.º — Fica o Governo autorizado a emitir sellos de economia do valor de 200, 500 e 1.000 réis, afim de facilitar o deposito de pequenas quantias.

Artigo 11.º — No regulamento que expedir para execução desta lei, o Governo estabelecerá as regras convenientes ao bom funcionamento das Caixas Economicas e as condições para a entrada e retirada dos depositos, dispondo tambem sobre a formação do fundo de reserva e sobre as attribuições dos conselhos, collectores, escripturarios e demais empregados.

Artigo 12.º — Fica o Governo autorizado a adiantar, por empréstimos, as quantias necessarias para o funcionamento das Caixas Economicas, enquanto ellas não tiverem renda sufficiente para isso, bem como a abrir os outros creditos necessarios á execução da presente lei.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES
J. Cardoso de Almeida

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1916. — O official-maior substituto, *Julio de Sampaio Doria*.

Tabella a que se refere o artigo 2.º, paragraho 2.º, da presente lei

CAIXAS ECONOMICAS DE S. PAULO E SANTOS	
Gerente-thesoureiro	8:400\$000
Fiel do thesoureiro	4:800\$000
Guarda-livros	6:000\$000
Escripturnario	3:600\$000
Porteiro	1:800\$000
Servente	1:200\$000